



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC Nº 09/2011
01/04/2011

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 6.636/2009
ASSUNTO: COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE PACIENTE USUÁRIO
DE PLANO DE SAÚDE
PARECERISTA: CONS. JOSÉ ALBERTINO SOUZA

EMENTA – O médico credenciado de plano de saúde não pode, alegando indisponibilidade de horário em sua agenda, transformar paciente conveniado em paciente particular.

DA CONSULTA

O consulente, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, pergunta se pode cobrar em seu consultório, como particular, consulta de paciente conveniado (1ª consulta), mas que ainda não é seu paciente. Esclarece que devido sua agenda ser bastante cheia fica difícil receber novos pacientes.

DO PARECER

A questão, ora em análise, deve ser apreciada tomando como fundamento as disposições contidas no Código de Ética Médica a seguir elencadas.

O Capítulo que trata dos Princípios Fundamentais do exercício da profissão médica assim dispõe:

“I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.”

“II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.”



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

“VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando a sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente”.

“IX – A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio”.

Capítulo II – Direitos dos Médicos

É Direito do Médico

“X– Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.”

Capítulo IV - Direitos Humanos

É vedado ao médico:

“Art. 23 – Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desprezar a sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.”

Capítulo VIII – Remuneração Profissional

É vedado ao médico:

“Art. 58 - O exercício mercantilista da Medicina”

Acerca do atendimento de pacientes eletivos de convênios e particulares, o CRM/PR, através do Parecer nº **1.522/2003**, da lavra do Cons. Carlos Roberto Goytacaz Rocha, assim se posicionou:

“1 - O médico quando acordado com um convênio ou cooperativa, para atendimento de seus usuários deverá fazê-lo sem qualquer tipo de discriminação.

2 - O médico tem o direito de determinar os dias, horários e local que lhe for mais conveniente para o atendimento de seus pacientes.

3 - O médico não pode, alegando indisponibilidade de horário em sua agenda, transformar pacientes conveniados em pacientes particulares. “



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

O consultante informa que sua agenda é bastante cheia e por isso não pode receber novos pacientes, no entanto, deixa implícito que se for de modo particular, há vagas. O item 3 do parecer supracitado responde claramente à sua indagação.

Sobre o mesmo tema, O Conselho Federal de Medicina através de Parecer **CFM nº 07/2000**, da lavra do Cons. Edson de Oliveira Andrade, assim se manifestou:

“EMENTA: *Restringir o número de vagas para pacientes oriundos de convênios médicos, privilegiando pacientes particulares, sob a argumentação de baixa remuneração, é atitude eticamente reprovável. O direito do médico de escolher a quem prestar os seus serviços não comporta discriminação de qualquer natureza.”*

Do bojo desse brilhante Parecer destaco:

“(...) estaria o médico agindo eticamente ao privilegiar um paciente particular em detrimento de um conveniado, quando a negativa do atendimento se desse dentro do acordo previamente ajustado?”

.....O direito de o médico pactuar a forma como oferece os seus serviços aos convênios não se confunde com a sua obrigação para com os pacientes que o procuram.

O médico pode recusar-se a ser conveniado ou cooperado com base no entendimento de que é mal remunerado. No entanto, uma vez acordada a sua participação no quadro de médicos referenciados, este argumento não mais pode ser utilizado para discriminar pacientes.

O paciente que procura ajuda médica traz como maior riqueza a sua humanidade – a qual e por si só basta e é suficiente.

O direito de considerar-se mal remunerado permite ao médico denunciar o pacto realizado com a cooperativa ou o convênio. Jamais poderá, contudo, qualificar ou quantificar o seu trabalho com base no quantas recebido. A adoção de mecanismos discriminadores, com base na capacidade econômica do paciente, configura, sem dúvida alguma, infração ética.

Diferenciar pacientes, dificultando muitas vezes fraudulentamente o acesso ao consultório, com simulação de falsas pletores de agendas, na busca de transformar o doente do convênio em doente particular, é atitude eticamente reprovável por fraudar, humilhar e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3221.6607 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

subjugar o ser humano, com o agravante de fazê-lo quando este se encontra fragilizado pela doença.

Palmilhar estes caminhos é transformar a Medicina em ato de mercancia, onde teremos serviços médicos de todos os quilates e preços; adequando-se cada um (talvez !) à remuneração recebida.

CONCLUSÃO

Perante o exposto, entendo que o médico, tendo acordado com o convênio ou cooperativa uma determinada forma de pagamento, não mais pode discriminar, com base na argumentação de que é mal remunerado, os pacientes deles oriundos, dificultando o acesso aos consultórios, com adoção de limites de vagas ou outros artifícios. A atitude eticamente aceita, para situações desta natureza, é a suspensão global do atendimento ou o descredenciamento.”

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo que a resposta à indagação da consulta é **NÃO**, devendo o médico tratar seus pacientes com o mesmo zelo, sem discriminação de qualquer natureza.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 01 de abril de 2011

Cons. José Albertino Souza
Conselheiro Relator